



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA/PR

Processo nº 0011074-25.2026.8.16.0194 (Recuperação Judicial)

BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12 com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, município de Osasco/SP, conforme instrumento de mandato incluso, que recebem intimações em seu endereço profissional à Rua Marquês do Herval, n.º 1344, 6º andar, CEP 95020-260, na cidade de Caxias do Sul/RS, nos autos do processo em epígrafe, em que figura como parte **PRIME AGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS**, já qualificada, por seus procuradores firmatários, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

da decisão judicial de Seq. 26, que deferiu o processamento da Recuperação Judicial aos requerentes, pelos fatos e fundamentos que passam a ser expostos.

I – TEMPESTIVIDADE:

De início, necessário se faz mencionar que se encontra tempestivo o presente recurso, uma vez que o Embargante se deu por intimado da decisão acima referida através do comparecimento nos autos no dia 13/07/2026 (Seq. 47), iniciando-se o prazo no próximo dia útil seguinte, 14/07/2026.

II – CABIMENTO:

Nos termos do art. 1.022, II, do CPC, cabem embargos de declaração quando a decisão contiver omissão acerca de questão sobre a qual deveria ter se pronunciado o Juízo. É exatamente o que ocorre.

A decisão embargada deixou de enfrentar questões essenciais relativas à efetiva comprovação da essencialidade dos bens protegidos pela tutela deferida e às razões concretas que justificariam a dispensa da constatação prévia prevista no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005.

Tais omissões possuem inequívoca relevância, pois dizem respeito aos pressupostos utilizados para deferimento do processamento da recuperação judicial e da tutela que restringiu o exercício de direitos dos credores titulares de garantias.



III – DA OMISSÃO QUANTO À COMPROVAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS:

Na decisão ora embargada, foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, bem como, determinada a suspensão das ações ajuizadas contra as devedoras pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

A decisão reconhece expressamente que a proteção conferida pelo art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 possui natureza excepcional; a essencialidade deve ser interpretada restritivamente; não basta que o bem seja útil ou conveniente; exige-se demonstração concreta de que sua retirada comprometeria a atividade empresarial.

Todavia, apesar dessas premissas, a tutela foi deferida exclusivamente com fundamento nas afirmações produzidas unilateralmente pelos próprios recuperandos.

Não houve qualquer exame acerca da existência de laudo técnico; vistoria; relatório agrônomo; registros fotográficos; georreferenciamento das propriedades; demonstração de utilização individualizada dos bens e documentos que evidenciassem que cada máquina, veículo, imóvel ou equipamento efetivamente integra o ciclo produtivo.

A decisão limita-se a reproduzir as alegações constantes da inicial, afirmando que os requerentes "individualizam categorias de bens" e sustentam sua função operacional.

Entretanto, a simples descrição feita pelos próprios recuperandos não constitui prova da essencialidade.

Mais significativa ainda é a circunstância de que a própria decisão determina que o Administrador Judicial apresente, posteriormente, relatório específico sobre a essencialidade dos bens, indicando titularidade, posse, credor garantido, natureza da garantia, localização, estado de conservação, utilização efetiva, função no processo produtivo, possibilidade de substituição e relação com geração de caixa.

Se tais elementos ainda dependerão de verificação técnica futura, é porque inexistiam quando da concessão da tutela.

A decisão, portanto, deferiu proteção possessória e suspendeu o exercício de direitos dos credores antes mesmo da produção da prova que ela própria reputou necessária.

Essa circunstância caracteriza evidente omissão quanto à demonstração dos pressupostos fáticos indispensáveis para incidência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

IV – DA OMISSÃO QUANTO À DISPENSA DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA:

A decisão afirma que a constatação prévia constitui faculdade do magistrado. Todavia, deixa de enfrentar as razões concretas pelas quais optou por sua dispensa em processo de excepcional complexidade.

O próprio *decisum* registra que a constatação prévia se mostra útil para verificar a existência da atividade, localização do estabelecimento, exercício da atividade rural, titularidade ou posse das áreas exploradas, perspectiva de safra, indícios de fraude e garantias incidentes.



Apesar disso, conclui genericamente que "não há dúvida concreta" capaz de justificar sua realização.

Contudo, a decisão não enfrenta circunstâncias objetivas do caso concreto, dentre elas, a existência de onze recuperandos, consolidação substancial, passivo superior a R\$ 396 milhões, pedido de proteção de extensa relação de bens, produtores rurais pessoas físicas e jurídicas e necessidade de fiscalização específica da atividade rural.

Mais do que isso. Logo após dispensar a constatação prévia, a decisão impõe ao Administrador Judicial extensa atividade investigativa destinada justamente a verificar a atividade rural efetivamente desenvolvida, a titularidade das áreas, garantias, consolidação substancial, essencialidade dos bens, utilização dos ativos e confusão patrimonial.

Ou seja, aquilo que seria objeto típico da constatação prévia foi transferido para momento posterior ao deferimento da recuperação judicial.

A decisão, portanto, deixou de explicar por qual razão tais verificações poderiam ser realizadas somente após a produção dos efeitos recuperacionais, e não antes do deferimento do processamento, como autoriza o art. 51-A da Lei nº 11.101/2005.

Essa omissão mostra-se ainda mais relevante diante da finalidade da constatação prévia, justamente destinada a fornecer ao Juízo elementos técnicos para aferição da regularidade documental e das reais condições de funcionamento da atividade empresarial antes da instauração dos efeitos do processamento.

V – PEDIDOS:

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e provimento dos presentes embargos;
- b) seja suprida a omissão quanto à ausência de fundamentação acerca da efetiva comprovação da essencialidade dos bens cuja proteção foi deferida;
- c) seja suprida a omissão quanto às razões concretas que justificaram a dispensa da constatação prévia prevista no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005;
- d) sejam conferidos efeitos infringentes aos presentes embargos para revogar ou, subsidiariamente, suspender a tutela de proteção dos bens até que haja comprovação técnica da essencialidade, bem como determinar a realização de constatação prévia antes da estabilização dos efeitos do processamento da recuperação judicial.

Nestes Termos,
Pede Juntada e Espera Deferimento.

Curitiba/PR, 17 de julho de 2026.

TADEU CERBARO
OAB/PR 47.047

ELÓI CONTINI
OAB/PR 53.322